PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 1.162/2002 Mococa, 01 de agosto de 2002.

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO
Numero 1.649 | Data 02/08/2002 | Rubrica

Senhora Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39, da Lei Orgânica do Município, com urgência, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei disciplinar a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária do devedor inadimplente para com a Fazenda Pública Municipal.

O Código Tributário Nacional, disciplina em seu artigo 156, as formas de extinção do crédito tributário, sendo que o pagamento deste crédito por meio de dação de bens imóveis, não restava previsto naquele diploma legal.

Dessa feita, foi publicada a Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o inciso XI ao referido artigo 156 do CTN, autorizando, assim, a dação em pagamento de imóveis como forma de extinção da obrigação tributária.

Por isso, a exemplo do que vem ocorrendo em diversos Municípios, necessária a aprovação de Lei Municipal que discipline, no âmbito de sua competência, esta forma de pagamento e extinção creditícia.

Com esta possibilidade, a Administração Pública passa a ter mais uma possibilidade de recebimento de seus créditos com a conseqüente diminuição de sua dívida ativa.

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima Sessão
CM em 05 / 08 / 2002
SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

Outrossim, todo o procedimento para a concretização desta espécie de extinção da obrigação tributária está devidamente definida no presente Projeto de Lei.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
SOLANGE APARECIDA DE SOUZA DIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 036, de 01 de Agosto de 2002

Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Mococa, prevista no inciso IX do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº...../02, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Mococa poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual somente se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta Lei.

Parágrafo Único – Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, somente serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Mococa, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo Único – De acordo com o artigo 930 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada por meio de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4° desta Lei, quanto na respectiva escritura.

Art. 3° - O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I – análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

II – avaliação administrativa do imóvel;

III – lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 4° - O devedor ou terceiro interessado em extinguir o crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento, devidamente protocolizado e dirigido ao Departamento Financeiro, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autentica e atualizada do título de propriedade.

Parágrafo 1° - O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

I – certidão vintenária de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II – certidão negativa de protestos, expedida pelo Cartório competente do Município de Mococa e dos municípios onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 05 (cinco) anos;

III – certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Mococa e dos municípios onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 05 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;

IV – certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho;

V – certidões de "objeto e pé" das ações eventualmente apontadas, inclusive embargos à execução.

Parágrafo 2° - No caso do devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da comissão mencionada no artigo 6° desta Lei, ser exigidas as certidões previstas nos incisos II, III, IV e V deste artigo, dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades, nos últimos 05 (cinco) anos.

Parágrafo 3° - Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, afinal, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irretratável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

Parágrafo 4° - Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exeqüenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

Parágrafo 5° - Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, no Departamento Jurídico da Prefeitura de Mococa, ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

Art. 5° - Uma vez protocolizado o requerimento mencionado no artigo 4° desta Lei, serão tomadas as seguintes providências:

I – o Departamento Jurídico da Prefeitura de Mococa deverá requer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que este ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II – os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes a contribuições de melhoria, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI incidente sobre a aquisição do bem.

Art. 6° - O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão constituída, por, no mínimo 04 (quatro) servidores ocupantes de cargos efetivos, lotados nos Departamentos Financeiro, de Planejamento, Jurídico e de Habitação.

Parágrafo 1° - A comissão mencionada no caput deste artigo, não necessariamente será composta por um servidor de cada Departamento, podendo não haver nenhum representante de determinado Departamento e mais de um representante de outro Departamento.

Parágrafo 2° - Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I – utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II – interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração Indireta;

III – interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos de entes federais ou estaduais;

IV – viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

V – compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

Parágrafo 3º - A comissão deverá emitir parecer no prazo de 15 (quinze) dias, seguindo-se despacho do Diretor do Departamento Financeiro da Prefeitura de Mococa, declarando, em tese, a existência ou não do interesse do Município em receber o imóvel e a sua destinação prioritária.

Parágrafo 4º - Se for assegurada, prioritariamente, a utilização do imóvel para fins habitacionais, este será destinado ao Fundo Municipal de Promoção Social ou será alienado.

Art. 7º - Exclusivamente nos casos em que houver interesse do Município em receber o imóvel oferecido pelo devedor, será procedida a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do bem a ser dado em pagamento, nos termos do artigo 996 do Código Civil.

Parágrafo 1º - A avaliação administrativa do imóvel será realizada pela Comissão Municipal de Avaliação.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos relativos à avaliação dos bens, inclusive no que concerne ao processamento dos pedidos de revisão das avaliações, bem como disciplinará as funções da equipe avaliadora, prevista no parágrafo anterior.

Art. 8º - Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo anterior, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo 1º - Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 2° - Em nenhuma hipótese o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

Art. 9° - Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, o Diretor do Departamento Financeiro da Prefeitura de Mococa decidirá, em 05 (cinco) dias, o requerimento de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.

Parágrafo Único – O Departamento Jurídico da Prefeitura de Mococa deverá ser prontamente informado da decisão, qualquer que seja seu teor, para providenciar as medidas cabíveis no âmbito de sua competência.

Art. 10 – Deferido o requerimento, deverá ser lavrada em 15 (quinze) dias, a escritura de dação em pagamento, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo Único – Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de Mococa, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

Art. 11 – Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

Parágrafo 1° - O Setor de Patrimônio da Prefeitura de Mococa adotará as providências necessárias, no âmbito de sua competência.

Parágrafo 2° - Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 12 – Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá emitir um certificado cujo valor de face será representativo de crédito em favor do devedor, para quitação de tributos devidos ao Município de Mococa, até o limite de 40% (quarenta por cento) do montante apurado na avaliação, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo 1° - Se o devedor não solicitar a emissão desse certificado, não haverá, em nenhuma hipótese, saldo credor ou valor a ser-lhe restituído, devendo renunciar a qualquer importância que porventura exceda ao valor da dívida atualizado.

Parágrafo 2° - O regulamento de que trata o *caput* deste artigo conterá dispositivos que visam estabelecer:

I – o prazo máximo para que o devedor solicite a emissão do certificado;

II – o prazo máximo para o devedor fazer uso do valor constante do certificado;

III – a unidade responsável pela emissão, controle e baixa do valor constante do certificado;

IV – a forma como será efetuada a quitação dos tributos;

V – o procedimento formal e o prazo a serem obedecidos pelo devedor para renunciar ao valor excedente, quando houver.

Art. 13 – O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 998 do Código Civil.

Art. 14 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 15 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 01 DE AGOSTO DE 2002.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica

34

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

DESPACHOS

Processo nº. 615 /2002.

PROEJTO DE LEI 036/2002.

DESPACHO

A(s) Comissões: Justiça
Finanças

Sala das Sessões 08 / 05 /2002

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 5 / 8 / 2002
com o prazo de 6 dias
vencível em 12 / 8 / 2002
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Justiça

Designo Relatar à Presente Matéria o Vereador
Raul Gamba
com prazo de 3 dias vencível em 7/8/02
Sala das Comissões em
05 / 08 / 02

Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 5 / 8 / 2002
com o prazo de 6 dias
vencível em 12 / 8 / 2002
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Finanças

Designo Relatar à Presente Matéria o Vereador
Nide F. Bedin
com prazo de 3 dias vencível em 7/8/02
Sala das Comissões em
05 / 08 / 02

Presidente

APROVADO
Em 1ª Discussão por UU
Sessão 12 de Agosto de 2002

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por UU
Sessão 19 de Agosto de 2002

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.036/2002

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR :- RAUL GARIB JUNIOR

ASSUNTO :- Disciplina Doação em pagamento de bens e imoveis como forma da obrigação Tributária no Município

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 06 de Agosto de 2002.

Relator
Raul Garib Junior

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 07 de Agosto de 2002.

Dr. Luiz Armando Calío

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.036/2002

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR :- NEIDE FALARINI BEDIM

ASSUNTO :- Disciplina a doação em pagamento de bens imoveis como forma de Extinção da obrigação Tributaria no Municipio de Mococa.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 06 de Agosto de 2002.

Neide Falarini Bedim

Relator

Neide Falarini Bedim

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 07, de Agosto de 2002.

Luiz Braz Mariano

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 20 de Agosto de 2002.

Of. nº. 661/2002-CM.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCO
Protocolo N.º: 6773
Entrada em 21 / 08 / 02
LUCIA S. MONACO - Enc. Set.

Senhor Prefeito:

Anexamos ao presente, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 19 de Agosto último.

Autógrafo nº.069/2002, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 017/2002.

Autógrafo nº.070/2002, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 036/2002.

Autógrafo nº.071/2002, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 041/2002.

Autógrafo nº.072/2002, referente ao Projeto de Lei nº. 021/2002.
(de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro)

Autógrafo nº.073/2002, referente ao Projeto de Lei nº. 033/2002.

Autógrafo nº.074/2002, referente ao Projeto de Lei nº. 036/2002.

Ao ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DC

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Exmo. Sr.
Aparecido Espanha
DD. Prefeito Municipal
Mococa

AUTÓGRAFO Nº. 074 DE 2002.

Projeto de Lei nº. 036/2002.

Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Mococa, prevista no inciso IX do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 1º - Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Mococa poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual somente se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta Lei.

Parágrafo Único – Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, somente serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Mococa, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

AUTÓGRAFO Nº. 074 DE 2002.
Projeto de Lei nº. 036/2002.

Parágrafo Único – De acordo com o artigo 930 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada por meio de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta Lei, quanto na respectiva escritura.

Art. 3º - O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I – análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

II – avaliação administrativa do imóvel;

III – lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 4º - O devedor ou terceiro interessado em extinguir o crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento, devidamente protocolizado e dirigido ao Departamento Financeiro, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autentica e atualizada do título de propriedade.

Parágrafo 1º - O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

I – certidão vintenária de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II – certidão negativa de protestos, expedida pelo Cartório competente do Município de Mococa e dos municípios onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 05 (cinco) anos;

AUTÓGRAFO Nº. 074 DE 2002.
Projeto de Lei nº. 036/2002.

III – certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Mococa e dos municípios onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 05 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;

IV – certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho;

V – certidões de "objeto e pé" das ações eventualmente apontadas, inclusive embargos à execução.

Parágrafo 2º - No caso do devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da comissão mencionada no artigo 6º desta Lei, ser exigidas as certidões previstas nos incisos II, III, IV e V deste artigo, dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades, nos últimos 05 (cinco) anos.

Parágrafo 3º - Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, afinal, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irretratável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

Parágrafo 4º - Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exeqüenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

Parágrafo 5º - Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, no Departamento Jurídico da Prefeitura de Mococa, ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

AUTÓGRAFO Nº. 074 DE 2002.
Projeto de Lei nº. 036/2002.

Art. 5º - Uma vez protocolizado o requerimento mencionado no artigo 4º desta Lei, serão tomadas as seguintes providências:

I – o Departamento Jurídico da Prefeitura de Mococa deverá requer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que este ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II – os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes a contribuições de melhoria, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI incidente sobre a aquisição do bem.

Art. 6º - O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão constituída, por, no mínimo 04 (quatro) servidores ocupantes de cargos efetivos, lotados nos Departamentos Financeiro, de Planejamento, Jurídico e de Habitação.

Parágrafo 1º - A comissão mencionada no caput deste artigo, não necessariamente será composta por um servidor de cada Departamento, podendo não haver nenhum representante de determinado Departamento e mais de um representante de outro Departamento.

Parágrafo 2º - Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I – utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II – interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração Indireta;

III – interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos de entes federais ou estaduais;

AUTÓGRAFO Nº. 074 DE 2002.
Projeto de Lei nº. 036/2002.

IV – viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

V – compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

Parágrafo 3º - A comissão deverá emitir parecer no prazo de 15 (quinze) dias, seguindo-se despacho do Diretor do Departamento Financeiro da Prefeitura de Mococa, declarando, em tese, a existência ou não do interesse do Município em receber o imóvel e a sua destinação prioritária.

Parágrafo 4º - Se for assegurada, prioritariamente, a utilização do imóvel para fins habitacionais, este será destinado ao Fundo Municipal de Promoção Social ou será alienado.

Art. 7º - Exclusivamente nos casos em que houver interesse do Município em receber o imóvel oferecido pelo devedor, será procedida a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do bem a ser dado em pagamento, nos termos do artigo 996 do Código Civil.

Parágrafo 1º - A avaliação administrativa do imóvel será realizada pela Comissão Municipal de Avaliação.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos relativos à avaliação dos bens, inclusive no que concerne ao processamento dos pedidos de revisão das avaliações, bem como disciplinará as funções da equipe avaliadora, prevista no parágrafo anterior.

Art. 8º - Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo anterior, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo 1º - Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTÓGRAFO Nº. 074 DE 2002.
Projeto de Lei nº. 036/2002.

Parágrafo 2º - Em nenhuma hipótese o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

Art. 9º - Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, o Diretor do Departamento Financeiro da Prefeitura de Mococa decidirá, em 05 (cinco) dias, o requerimento de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.

Parágrafo Único – O Departamento Jurídico da Prefeitura de Mococa deverá ser prontamente informado da decisão, qualquer que seja seu teor, para providenciar as medidas cabíveis no âmbito de sua competência.

Art. 10 – Deferido o requerimento, deverá ser lavrada em 15 (quinze) dias, a escritura de dação em pagamento, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo Único – Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de Mococa, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

Art. 11 – Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

Parágrafo 1º - O Setor de Patrimônio da Prefeitura de Mococa adotará as providências necessárias, no âmbito de sua competência.

Parágrafo 2º - Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

AUTÓGRAFO Nº. 074 DE 2002.
Projeto de Lei nº. 036/2002.

Art. 12 – Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá emitir um certificado cujo valor de face será representativo de crédito em favor do devedor, para quitação de tributos devidos ao Município de Mococa, até o limite de 40% (quarenta por cento) do montante apurado na avaliação, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo 1º - Se o devedor não solicitar a emissão desse certificado, não haverá, em nenhuma hipótese, saldo credor ou valor a ser-lhe restituído, devendo renunciar a qualquer importância que porventura exceda ao valor da dívida atualizado.

Parágrafo 2º - O regulamento de que trata o *caput* deste artigo conterá dispositivos que visam estabelecer:

I – o prazo máximo para que o devedor solicite a emissão do certificado;

II – o prazo máximo para o devedor fazer uso do valor constante do certificado;

III – a unidade responsável pela emissão, controle e baixa do valor constante do certificado;

IV – a forma como será efetuada a quitação dos tributos;

V – o procedimento formal e o prazo a serem obedecidos pelo devedor para renunciar ao valor excedente, quando houver.

Art. 13 – O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 998 do Código Civil.

Art. 14 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

AUTÓGRAFO Nº. 074 DE 2002.
Projeto de Lei nº. 036/2002.

Art. 15 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 20 DE AGOSTO DE 2002.

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

NEIDE FALARINI BEDIN
1º. Secretária

LUIZ BRAZ MARIANO
2º. Secretário